

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL E A SEXUALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Recebido em: 27/04/2023

Aceito em: 28/05/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v26i2.2023-9598



Matheus Filipe de Queiroz ¹

RESUMO: A sexualidade é vista como um tabu desde os primórdios das sociedades, sendo um empecilho para que pessoas com deficiência tenham uma vida sexual, uma vez que apesar de estar regulamentado como um direito no Estatuto da Pessoa com Deficiência, muitos não enxergam como fundamental. Diante disso, este estudo busca apresentar as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Adiante, tem como objeto a discriminação social direcionada à essa população, alinhada à vida sexual de tais. Logo, finaliza abordando a sexualidade como direito fundamental à pessoa com deficiência, dando visibilidade a essa causa, que acaba por esquecida pelo Estado. Posto isso, utiliza-se para a elaboração do presente artigo o Decreto nº186/2008, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Constituição Federal de 1988, entre outras normas do ordenamento jurídico, bem como estudiosos que discursam sobre o tema, empregado por meio de um estudo qualitativo, de caráter bibliográfico. Deste modo, esta pesquisa considerou a necessidade de abordar as questões relacionadas à pessoa com deficiência no âmbito jurídico, de forma a garantir seus direitos fundamentais – incluindo a sexualidade –, e, garantindo a igualdade de direitos, sem discriminação social.

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação Social; Direitos Fundamentais; Pessoa com Deficiência; Sexualidade.

DISABLED PEOPLE: SOCIAL DISCRIMINATION AND SEXUALITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT

ABSTRACT: Sexuality has been seen as a taboo since the beginning of societies, being an obstacle for people with disabilities to have a sex life, since despite being regulated as a right in the Statute of the Person with Disabilities, many do not see it as fundamental. Therefore, this study seeks to present the social barriers faced by people with disabilities. Ahead, it has as its object the social discrimination directed to this population, in line with their sexual life. Therefore, it ends by addressing sexuality as a fundamental right for people with disabilities, giving visibility to this cause, which ends up forgotten by the State. That said, Decree nº 186/2008, Law nº 13,146 / 2015 (Statute of Persons with Disabilities), the Federal Constitution of 1988, among other norms of the legal system, are used for the elaboration of this article, as well as scholars who speak. On the theme, used through a qualitative study, of bibliographic character. Thus, this research considered the need to address issues related to people with disabilities in the legal context, in order to guarantee their fundamental rights - including sexuality -, and, guaranteeing equal rights, without social discrimination.

KEYWORDS: Social Discrimination; Fundamental Right; Disabled Person; Sexuality.

¹ Universidade Estadual de Londrina. E-mail: queirozmatheuss@gmail.com

INTRODUÇÃO

No ano de 2015 houve a integração da Lei 13.146 no ordenamento jurídico brasileiro, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Este documento configura-se devesas importante para o avanço da sociedade, uma vez que, desde os primórdios desta, vêm sendo excludente com essas pessoas.

Após incessantes anos de luta pelos seus direitos, a população com deficiência alcançou uma previsão legal que visa abarcar a todos. Além disso, a lei garantiu diversos direitos, de forma ampla, que anteriormente, eram “esquecidos” ou passavam despercebidos pela sociedade.

A vida de uma pessoa com deficiência retrata luta diárias, passando por devesas barreiras, sejam elas sociais ou até mesmo físicas. As diferenças existentes na sociedade são complemente visíveis, o que promove uma discriminação às pessoas que possuem essa distinção. Logo, procura-se analisar em que pé a discriminação sexual promove uma (des)igualdade das pessoas com deficiência frente o restante da sociedade.

O ponto primordial do estudo não é a igualdade, mas sim o direito à sexualidade, como algo fundamental à vida de qualquer pessoa e que por muitas vezes, no que tange a portadores de deficiência, acabam sendo discriminados, visto que não possuem uma vida sexual ativa por conta de sua deficiência.

Ainda que haja políticas públicas de inclusão, sabe-se que ainda há uma exclusão de direitos dessas pessoas, pois como orienta a professora Izabel Maior (2015, p. 1) com a “supervalorização da capacidade física, sensorial e cognitiva, as pessoas com deficiência enfrentaram a eliminação, a exclusão, e muitas formas de segregação como prova do preconceito, da discriminação e da desvalorização de suas vidas”. Desta forma, esta pesquisa propõe a ampliação do debate em torno dos direitos da pessoa com deficiência e sua sexualidade, garantindo a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Visando alcançar o objetivo traçado, utilizou-se do método de pesquisa qualitativo, caracterizado pelo caráter bibliográfico, analisando diversos pensamentos e definições sobre a problemática ora apontada, embasando-se em leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal, o Decreto nº 6.949/2009, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e citando estudiosos que discursam sobre o tema.

1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS BARREIRAS SOCIAIS

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que ocorreu em Nova Iorque no ano de 2007 e foi primordial para o desenvolvimento dos direitos dessa população em todo mundo, principalmente no Brasil. O texto da convenção foi ratificado pelo Senado Federal por meio do Decreto legislativo nº 186, de 2008, promulgado em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto nº 6.949.

No referido decreto, encontra-se logo em seu preâmbulo, considerações importantes para as pessoas com deficiência como a alínea “c”, no qual consta:

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação (BRASIL, 2009).

Inicia-se, portanto, a garantia de direitos das pessoas com deficiência, e passa a buscar uma maneira abrangente de conceituar a deficiência. Por isso, o Decreto traz na alínea “e” uma forma mais ampla o que pode ser entendido como deficiência, a qual observa-se:

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Na verdade, já existia uma conceituação anterior sobre deficiência, trazida pelo Decreto nº 3.956 de 2001, mas que não é muito citada pelos pesquisadores do assunto, onde declara no artigo 1º que “o termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (BRASIL, 2001).

Neste mesmo sentido, a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e apresenta em sua redação o conceito de pessoa com deficiência já utilizado pelo Decreto, taxando no caput do artigo 2º quem pode ser considerado uma pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em

interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

A definição trazida pela referida legislação foi um marco muito importante para as pessoas com deficiência, uma vez que tentou abarcar todos, em igualdade com o restante da sociedade. Contudo, conforme bem traz o professor Rosenvald (2013, p. 4) “[...] toda sociedade é por definição “excludente”, por deliberadamente selecionar aqueles que serão incluídos ou excluídos da coletividade”. Assim, mesmo com a tentativa de inclusão, acaba-se por diferenciar dos demais.

Cabe, nesse momento, utilizar da definição da professora Izabel Maior (2015, p. 2) onde ela tece considerações acerca da conceituação da deficiência, no qual realça:

A deficiência é um conceito em evolução, de caráter multidimensional e o envolvimento da pessoa com deficiência na vida comunitária depende de a sociedade assumir sua responsabilidade no processo de inclusão, visto que a deficiência é uma construção social. Esse novo conceito não se limita ao atributo biológico, pois se refere à interação entre a pessoa e as barreiras ou os elementos facilitadores existentes nas atitudes e na provisão de acessibilidade e de tecnologia assistiva (MAIOR, 2015, p. 2).

Aplicando a mesma visão da professora Maior, o doutrinador Rosenvald (2013, p. 11) afirma que “a deficiência é um fenômeno complexo que não se limita a um atributo médico e individual da pessoa”. Ainda, compartilha deste mesmo pensamento o professor Maia (2013) que reforça dizendo que “a deficiência está na sociedade, não na pessoa”.

Destarte, a deficiência pode ser vista como uma diferença do padrão esperado pela própria sociedade. Neste sentido, criam-se barreiras nas relações com portadores de deficiência, estas trazidas no EPD, Art. 3º, IV, como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa” (BRASIL, 2015).

Todavia, anteriormente era o conceito médico que determinava o que era reconhecido como deficiência. Hoje, esse fator somado as barreiras sociais, “possa ter como resultado a obstrução de que a pessoa se integre plenamente no convívio social, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (MAIA, 2013). De igual forma, Maior (2015, p. 3) afirma “que o meio é responsável pela deficiência imposta às pessoas”.

É necessário que essas barreiras sejam eliminadas da sociedade, para que as pessoas com deficiência consigam socializar em situação igualitária com as demais pessoas. Então, o doutrinador Rosenvald (2013, p. 11) conclui que para essa adaptação é

preciso que o ordenamento jurídico faça mais do que disponibilizar as tutelas que podem ser requeridas pelas pessoas com deficiência – como a curatela e a tomada de decisão apoiada – mas apresente “[...] ferramentas legislativas que sejam capazes de eliminar as barreiras que impeçam o acesso das pessoas com deficiência, visando à inclusão, através da equiparação de oportunidades” (PALACIOS; BARRIFFI, 2007, p. 22 *apud* ROSENVALD, 2013).

Após a conceituação de deficiência e a apresentação das barreiras sociais impostas às pessoas com deficiência, é necessário apresentar quais são os tipos de deficiência, que são apontados pelo Decreto 5.296 de 2 de dezembro de 2004, presentes no Art. 5º, §1º, I, onde taxa 5 tipos: física, auditiva, visual, mental e múltipla, da forma que as descreve:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; (BRASIL, 2004).

O mesmo Decreto ainda insere nesse contexto a pessoa que teve sua mobilidade reduzida por algum motivo, a taxando-a como pessoa com deficiência, como poder visto:

[...] pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção (BRASIL, 2004).

A partir dessas definições, nota-se que há a tentativa de abarcar o máximo de

peças com suas diferenças nesse rol, e após essas delimitações é possível saber melhor como implementar políticas públicas que visam derrubar as barreiras sociais que rodeiam as pessoas com deficiência. Portanto, Maior (2015, p. 8) conclui que “[...] saber lidar com as pessoas com deficiência em quaisquer situações é derrubar barreiras e trabalhar a favor da inclusão”.

2 A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Apesar de estar presente no Art. 5º, I, da Constituição Federal que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” e “[...] a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1998), se faz necessário reforçar a garantia de exercício das pessoas com deficiência de seus direitos, sem discriminação, conforme prevê a alínea “c” do Decreto nº 186, de 2008.

Neste mesmo decreto, traz-se na alínea preambular “h” um fator muito importante, no qual reconhece que “[...] a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano” (BRASIL, 2009). E ainda, aponta outro ponto que chama a atenção, apesar de ser elencado de forma genérica, que é o reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiências, presente na alínea “i” do mesmo Decreto.

Ressalta-se que em 2001, ocorreu a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, texto que foi promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Nesse texto, frisa-se o quão importante é deixar a salvo de discriminação os portadores de deficiência, citando no artigo 1º, II, o significado dessa ação:

o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (BRASIL, 2001).

Vale lembrar, que na alínea “e” do artigo 3 do Decreto 186 de 2008, aponta o dever de “[...] tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”.

No entanto, acredita-se que apesar de ser um assunto mais pautado desde sua inserção no ordenamento jurídico, ainda há lacunas que devem ser sanadas, para que não haja margem para discriminação. Nesse sentido, em uma entrevista concedida ao IBDFAM (2020) a presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência, a advogada Claudia Dischon segue o mesmo posicionamento, onde ressalta que “[...] é inegável a efetividade da lei nos tribunais e em debates jurídicos, que se aprofundaram e deram maior visibilidade às pessoas com deficiência. Contudo, ainda há lacunas a serem enfrentadas”.

Já no artigo 5, intitulado como “igualdade e não-discriminação” são elencados quatro pontos, que são eles:

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (BRASIL, 2009).

Apesar da busca incessante de igualdade, ainda se partilha de uma vivência social, em que as pessoas se apegam a utilidade social, o que acaba gerando uma certa exclusão para pessoas com deficiências. Logo, nessa temática, o professor Rosenvald (2013, p. 10) contribui dizendo que “[...] o ser humano não pode ser valorado pela sua utilidade social, primeiro passo para que a pessoa seja reificada quando visualizada a deficiência ou a simples percepção de um déficit de funcionalidade”.

2.1 A Discriminação Social e a Vida Sexual da Pessoa com Deficiência

Por muitos anos a sexualidade foi vista como um tabu para a sociedade, sendo um assunto muito evitado em rodas de discussão. De igual forma, o sexo ainda não é muito retratado em lares brasileiros, porém, mesmo não sendo um assunto debatido em casa, a sociedade cobra indiretamente para que se fale do assunto. Sobre essa questão, Foucault em seu livro *História da Sexualidade* (1988) aponta que “[...] deve-se falar do sexo, e falar publicamente, de uma maneira que não seja ordenada em função da demarcação entre o lícito e o ilícito”.

Neste diapasão, por já não ser algo discutido livremente, o envolvimento sexual da pessoa com deficiência, passa despercebido na sociedade, como se houvesse uma naturalização de que esse assunto não precisa ser debatido. No entanto, pensa diferente a estudiosa Marivete Gesser (2010 p. 220), a qual acredita que “[...] dar visibilidade à experiência sexual da pessoa com deficiência é um ato político, pois possibilita a desnaturalização da ideia de que esse tema não é importante de ser considerado”.

São diversas dificuldades no que tange à sexualidade da pessoa com deficiência, sendo postas algumas barreiras ao tratar desse assunto. Logo, dentre elas, pode citar “[...] à escassez de relatos de experiência sobre o assunto, que alimentada pelo preconceito e discriminação existentes colabora para uma perspectiva de que o portador de deficiência não tem direito a exercer a sua sexualidade” (BASTOS; DESLANDES, 2005, *apud* SOARES; MOREIRA; MONTEIRO, 2008).

Ao retratar a sexualidade de pessoas com deficiência, lembra-se do livro “A culpa é das estrelas” do autor John Green, onde uma fala do Augustus (adolescente com câncer e com pessoa com deficiência) para Hazel Grace (adolescente também com câncer) enfatiza o fato de que as pessoas com deficiência são menos propensas a se envolver sexualmente com outras pessoas, por certa discriminação social. Logo, o contexto se dá em meio a um passeio em Amsterdã, na Holanda, quando estão conversando sobre virgindade, observa-se:

Ele gemeu, em ânsias: — Eu vou morrer virgem — falou.
— Você é virgem? — perguntei, surpresa.
— Hazel Grace — ele disse —, você tem uma caneta e uma folha de papel? —
Respondi que tinha. — Então tá. Desenhe um círculo, por favor. — Desenhei.
— Agora faça um círculo menor dentro dele. — Obedeci. — O círculo maior
representa os virgens. O círculo menor é composto por jovens de dezessete
anos com uma perna só (GREEN, 2012, p. 76).

Essa ilustração faz com que o leitor perceba que perante a sociedade, é muito mais fácil para jovens que não tenham deficiência perderem a virgindade ou terem relações sexuais com outras pessoas. No contexto, também pode ser notado uma certa discriminação, notada pela surpresa apresentada pela moça. Assim, é claro que existe uma dificuldade maior para que as pessoas com deficiência tenham uma vida sexual ativa, chegando a pensarem que inexistente o desejo sexual nessas pessoas, como aponta Gesser sob a visão de Salimene e Tepper, que “[...] no senso comum há uma significação de que

a manifestação da sexualidade e a obtenção do prazer inexistem para as pessoas com deficiências físicas” (SALIMENE, 1995 *apud* GESSER; TEPPER, 2000).

A diferenciação entre pessoas com deficiência e o restante da população é uma forma de discriminação social. Portanto, é necessário apagar os traços discriminatórios que ainda existem em nossa sociedade, passando a olhar o direito em suas especificidades para que venha abarcar a todos, como bem ressalta a doutrinadora Dias (2010):

O tratamento diferenciado a situações análogas acaba por gerar profundas injustiças. As relações sociais são dinâmicas. Totalmente descabido continuar pensando a sexualidade com preconceitos, com conceitos fixados pelo conservadorismo do passado e encharcados da ideologia machista e discriminatória, própria de um tempo já totalmente ultrapassado pela história da sociedade humana. Necessário é pensar com institutos jurídicos modernos, que estejam à altura da sociedade dos dias atuais (DIAS, 2010).

Diante do trazido até aqui, vê-se como necessário também mudar o que o brasileiro entende como padrão de beleza, uma vez que tem se tornado cada dia mais o objetivo de a sociedade alcançar a beleza estipulada por ela própria. Essa figura de beleza desassociada com a realidade das pessoas, levanta mais uma barreira e se torna objeto de discriminação das pessoas com deficiências, pois como entende Soares, Moreira e Monteiro (2008), “[...] com os padrões de beleza sendo cada vez mais exigentes, a imperfeição estética do portador de deficiência torna-se ainda mais visível e, conseqüentemente, menos aceitável”.

Por conta dessa situação complicada, para que a pessoa com deficiência possa se envolver sexualmente com alguém, segundo matéria escrita por Rodrigo Craveiro para o Correio Braziliense (2020), alguns países, como a França, começaram a debater, inclusive, a legalização de assistente sexual para pessoas com deficiência. Nessa matéria, uma das entrevistadas, de 37 anos e paraplégica, alegou não precisar de assistente pessoal, mas “reconhece os obstáculos para relações íntimas”. Com isso, depara-se com a complexidade para a pessoa com deficiência de ser sexualmente aceita pela sociedade em geral, com isso, buscando pessoas que prestam serviços sexuais se satisfazerem.

Ainda nessa pauta sobre a sexualidade da pessoa com deficiência, em uma entrevista publicada no portal da UOL Universa (2019), o jornalista Marcos Cândido conversa com o também jornalista Gustavo Torniero, de 24 anos e cego, que relata ter desistido de utilizar aplicativos de namoro por conta da inacessibilidade para pessoas com deficiência, principalmente a visual, que é o seu caso. Então, o jovem finaliza

questionando que “[...] a pessoa com deficiência visual já passa por uma reticência das pessoas para receber aproximação. Se a sexualidade já é um tabu na sociedade normal, imagina como isso afeta especificamente a vida e a sexualidade de quem tem deficiência?”

Entende-se, portanto, que há muitas barreiras a serem superadas quando se trata da sexualidade da pessoa com deficiência, necessitando superar primeiro a discriminação social e voltar a atenção da sociedade e de órgãos públicos para que debatam mais o assunto com mais naturalidade. Entendendo que o assunto é um problema que precisa ser enfrentado, Soares, Moreira e Monteiro (2008) afirmam que “[...] a sexualidade do portador de deficiência deve ser abordada de maneira englobante, levando em consideração tanto os aspectos físicos e subjetivos como os valores, crenças e expectativas da sociedade na qual o indivíduo se encontra inserido”.

3 A SEXUALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com Iurconvite (2007) utilizando os ensinamentos de Luiz Alberto Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior, tem-se o que pode ser entendido como direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2005, p. 109-110 *apud* IURCONVITE, 2007).

Já o clássico Bonavides (2004, p. 560) sob a visão de Konrad Hesse classifica que “[...] direitos fundamentais são aqueles que o direito vigente qualifica como tais” (Hesse *apud* Bonavides, 2004, p. 560). Então, seguindo nessa linha, vê-se que o direito contemporâneo acaba sendo regido por uma visão política de necessidades apresentadas de acordo com a época e os interesses sociais momentâneos, buscando legislar em cima desses fatores. Ainda, ter essa visão faz com que seja traçado um sistema de inserção da sexualidade de forma mais abrangente, no qual respalda Roger Rios quando considera que

Um direito democrático da sexualidade, enraizado nos princípios dos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais, deve atuar simultaneamente no sentido do reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e do igual acesso de todos, sem distinções, aos bens necessários para a vida em sociedade (RIOS, 2006).

Conseqüentemente a isso, entende-se a consideração máxima pelos legisladores e a sociedade como todo como algo primordial a ser enfatizado, pautando a sexualidade como um direito fundamental e algo que precisa ser tratado contemporaneamente. Apesar de a Constituição não trazer os direitos sexuais e reprodutivos no rol de direitos fundamentais, estes podem ser considerados como um direito de terceira geração, conforme diz a doutrinadora Dias (2001) pois “compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, solidariamente, a fim de realizar toda a humanidade, integralmente, abrangendo todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) é bem claro quando evidencia no Art. 6º, que a deficiência não vem a afetar a capacidade civil da pessoa para exercer alguns atos, como pode ser visto no rol do artigo:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Assim, o ponto que chama a atenção é a proteção normativa que o legislador se preocupa em colocar no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos da pessoa com deficiência, necessitando reafirmar uma posição de que possuem capacidade civil para exercer esses direitos. No entanto, esse artigo é importante para dar margem à discussão de que, de fato, é preciso integrar mais os direitos sexuais e reprodutivos da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico, que não são abordados com frequência, deixando a população que necessita desses sem uma proteção normativa adequada. Então, seguindo essa linha, o estudioso Rios (2006) aponta o seguinte:

[...] é preciso desenvolver um "direito democrático da sexualidade", vale dizer, um exame, na perspectiva dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais, das diversas normas jurídicas cujo âmbito de proteção atenta para as diversas manifestações da sexualidade humana (RIOS, 2006).

Ainda, o EPD apresenta no Art. 8, como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar direitos fundamentais a todas as pessoas, como pode ser visto em seu caput:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015).

Novamente, percebe-se que em meio a tantos direitos fundamentais, a legislação aponta a sexualidade como um dever a ser efetivado por todos, não sendo papel apenas da família. Contudo, é preciso que haja uma cobrança mais efetiva desses entes para que voltem seus olhares com maior compromisso, para cumprir com seu papel e elaborar novos paradigmas que visem incluir esses direitos fundamentais de forma prática na vida da pessoa com deficiência. Então, o estudioso Rios (2006) reforça sobre a necessidade de a academia estar mais atenta a esses assuntos, onde enfatiza que “[...] para sua concretização e efetividade, esses dispositivos fundamentais, nacionais e internacionais, precisam ser objeto de estudo e sistematização, demandando reflexão teórica na academia e compromisso por parte dos operadores do direito”.

É preciso ter em mente a sexualidade como um direito fundamental de todas as pessoas, devendo o Estado buscar controlar melhor e educar melhor as crianças e jovens para que conheçam os direitos fundamentais ou que pelo menos tenham uma noção do que são, para cessar a discriminação e poder falar de sexualidade sem nenhum tabu social. Logo, alinhado com os direitos da pessoa com deficiência, apoiados na visão de Maior (2018) pensa-se que “[...] novos pactos entre as unidades federativas devem ser elaborados, com a definição de responsabilidades na gestão e na dotação orçamentária, para acelerar e incrementar os direitos básicos das pessoas com deficiência”, inserindo a sexualidade como um deles, como algo que deve ser acessível.

Nesse sentido, a doutrinadora Dias (2010) complementa:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode se realizar como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade de livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade integra a própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza (DIAS, 2010).

Ao abarcar a sexualidade nesse contexto de direito fundamental, gera uma ruptura de barreiras sociais impostas pela sociedade a pessoas com deficiência. Logo, com essa consideração e ampliação dos direitos fundamentais, assegurando essa característica básica de forma igual, tem-se um progresso significativo em relação a acessibilidade das pessoas com deficiência. Assim, Rios (2006) considera:

Com efeito, desenvolver a idéia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica, por assim dizer, uma compreensão positiva dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório em seu espírito (RIOS, 2006).

Desse modo, entende-se necessário que a visão da sexualidade como um direito fundamental seja não somente protegido normativamente, mas que transcenda as fronteiras da discriminação e que leve informações à sociedade, bem como auxilie as pessoas com deficiência a se conhecerem e se entenderem melhor, com a naturalização desse assunto como um direito inerente à elas. Nesse sentido Soares, Moreira e Monteiro (2008) afirmam que “[...] a sexualidade do portador de deficiência deve ser abordada de maneira englobante, levando em consideração tanto os aspectos físicos e subjetivos como os valores, crenças e expectativas da sociedade na qual o indivíduo se encontra inserido”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos estudos aqui apresentados é possível perceber que mesmo com o passar dos anos e com a conquista de diversos direitos, as pessoas com deficiência permanecem lutando para serem reconhecidas e não discriminadas pelos demais.

Deve-se encarar que a sexualidade é um problema que deve ser mais abraçado pelas políticas públicas, de um modo geral, mas prezando a população com deficiência, que vem sofrendo bastante com essas questões.

Ainda, é por essa visão que é preciso melhorar a educação, bem como levar informações e implementar mais projetos que visem a não discriminação das pessoas com deficiência, para que convivam de modo igualitário com os demais, superando as barreiras sociais existentes. Que estas barreiras não sejam empecilhos para a felicidade da pessoa com deficiência e que a sexualidade seja tratada como um direito fundamental de todos, dos quais essa população também precisa ser lembrada e não discriminada.

Conclui-se que, seria primordial que o Estado promovesse mais campanhas de apoio à população com deficiência e que o setor privado abraçasse essa causa, objetivando a inclusão de todos, sem considerar a sexualidade como um tabu, mas algo que precisa ser conversado.

As discussões sobre esse assunto não se findam neste artigo, mas abrem caminhos para que o mundo discrimine menos as pessoas por suas diferenças e comece a estudar não só a realidade, mas o seu passado, planejando a abertura de novos horizontes para o futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Brasília: Presidência da República, 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5296, de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá

outras providências. Brasília, 2004. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. DF: Senado Federal, 2008. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros, 15. ed. 2004.

CRAVEIRO, Rodrigo. França debate legalização de assistente sexual para pessoas com deficiência. **Correio Braziliense**, fev. 2020. Disponível em:
https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/02/16/interna_mundo,828389/franca-debate-legalizacao-de-assistente-sexual-para-pessoas-com-defici.shtml
Acesso em: 08 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. 2010. Disponível em:
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_665\)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_665)24__direito_fundamental_a_homoafetividade.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. IBDFAM, 2001. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humano>. Acesso em: 12 jul. 2020.

DISHON, Claudia Grabois. **Estatuto da Pessoa com Deficiência completa 5 anos; especialista aponta avanços e desafios**. [Entrevista concedida a] IBDFAM. 2020. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7459/Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%A7%C3%A3o+completa+5+anos%3B+especialista+aponta+avan%C3%A7os+e+desafios>. Acesso em: 06 jul. 2020.

FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

GESSER, Marivete. **Gênero, corpo e sexualidade [tese]: processos de significação e suas implicações na constituição de mulheres com deficiência física**. Marivete Gesser;

orientadora, Maria Juracy Filgueiras Toneli; co- orientador, Adriano Henrique Nuernberg. – Florianópolis, SC, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94256/277153.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GREEN, John. **A culpa é das estrelas**. Tradução de Renata Pettengill. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1348605_A_Culpa_E_Das_Estrelas__John_Green.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

MAIA, Maurício. **Novo Conceito de Pessoa com deficiência e proibição de retrocesso**. 2013. Disponível em: pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

MAIOR, Izabel. **História, conceito e tipos de deficiência**. 2015. Disponível em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

MAIOR, Izabel. A política de inclusão da pessoa com deficiência como questão de Direitos Humanos. **Revista Científica de Direitos Humanos**. Nov., 2018. Disponível em: <https://revistadh.mdh.gov.br/index.php/RCDH/article/view/21/6>. Acesso em: 08 jul. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre , v. 12, n. 26, p. 71-100, Dec. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004. Acesso em: 10 jul. 2020.

ROSENVOLD, Nelson. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. 2016. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, IDIBE, n. 4, jul. 2016. Disponível em: <http://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/335.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SOARES, Ana Helena; MOREIRA, Martha; MONTEIRO, Lúcia. Jovens portadores de deficiência: sexualidade e estigma. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, n.1, jan./fev. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232008000100023&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 jul. 2020.

TORNIERO, Gustavo. ‘Sou cego e desisti de usar o Tinder’: como apps de namoro excluem PCDs. [Entrevista concedida a] Marcos Candido. **UOL Universa**. Nov./2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/08/sou-cego-e-desisti-de-usar-o-tinder-como-apps-de-namoro-podem-excluir.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.